



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS
SECRETARIA DOS CONSELHOS SUPERIORES
CONSELHO UNIVERSITÁRIO-CONSUN

Resolução 14/2014 – Pág. 01

RESOLUÇÃO nº 14 DE 26 DE MAIO DE 2014

Dispõe sobre as normas para o processo de avaliação de desempenho para fins de progressão e promoção dos servidores docentes do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal.

O Presidente do Conselho Universitário - CONSUN, Professor Mauro Augusto Burkert Del Pino, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o Cap. 4, Art. 57 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, particularmente definindo a carga horária mínima dos professores nas instituições públicas de educação superior,

CONSIDERANDO a Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012, que dispõe sobre a estruturação do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Superior,

CONSIDERANDO a Portaria MEC nº 554, de 20 de junho de 2013, que estabelece diretrizes gerais para o processo de avaliação de desempenho para fins de progressão e promoção dos servidores pertencentes ao Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal das Instituições Federais de Ensino,

CONSIDERANDO o que foi deliberado na reunião conjunta do Conselho Universitário - CONSUN e Conselho do Ensino, da Pesquisa e da Extensão – COCEPE, realizada no dia 20 de maio, com desdobramento em 26 de maio de dois mil e quatorze, constante na ata conjunta nº 01/2014,

RESOLVE:

NORMATIZAR o processo de avaliação de desempenho para fins de progressão e promoção dos servidores docentes do Plano de Carreiras e Cargos do Magistério Federal.

A presente Resolução revoga as Resoluções 002/99, 001/2000, 003/2004, 007/2006, 002/2009 do COCEPE.



A.



NORMAS REGULAMENTADORAS DO PROCESSO DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO PARA FINS DE PROGRESSÃO E PROMOÇÃO DOS SERVIDORES DOCENTES DO PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DE MAGISTÉRIO FEDERAL

Art. 1º - O desenvolvimento da Carreira do Magistério Superior ou da Carreira do Magistério de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, ocorrerá por progressão e promoção. A progressão é a passagem do docente para o nível de vencimento imediatamente superior, dentro de uma mesma classe, e promoção, a passagem do docente de uma classe para outra subsequente.

DA PROGRESSÃO

Art. 2º – A progressão ocorrerá observados o cumprimento do interstício de 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício em cada nível e a aprovação em avaliação de desempenho.

Parágrafo único – Por efetivo exercício entende-se a atuação do docente em atividades de ensino, pesquisa, extensão e gestão vinculadas à Universidade Federal de Pelotas. Atividades desenvolvidas durante o afastamento do docente para qualificação, na Universidade ou em outra Instituição de Ensino Superior, assim como as atividades previstas nos itens VII, VIII e IX do parágrafo 1º do Art. 8º, serão também consideradas como efetivo exercício.

DA PROMOÇÃO NA CARREIRA DO MAGISTÉRIO SUPERIOR

Art. 3º – A promoção na Carreira do Magistério Superior ocorrerá respeitados o interstício mínimo de 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício no último nível de cada classe e aprovação em avaliação de desempenho.

Art. 4º – As condições para a obtenção da promoção na Carreira do Magistério Superior são:

I – para a Classe B, denominada Professor Assistente, ser aprovado no processo de avaliação de desempenho;

II – para a Classe C, denominada Professor Adjunto, ser aprovado no processo de avaliação de desempenho;

III – para a Classe D, denominada Professor Associado, possuir o título de doutor e ser aprovado no processo de avaliação de desempenho, com o requisito adicional constante no Art. 9º; e

IV – para a Classe E, denominada Professor Titular, possuir o título de doutor, ser aprovado em processo de avaliação de desempenho e lograr aprovação de memorial que



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS
SECRETARIA DOS CONSELHOS SUPERIORES
CONSELHO UNIVERSITÁRIO-CONSUN

Resolução 14/2014 – Pág. 03

deverá considerar as atividades de ensino, pesquisa e extensão, gestão acadêmica e produção profissional relevante, ou defesa de tese acadêmica inédita.

Parágrafo único – A promoção à Classe E, de Professor Titular, na Carreira do Magistério Superior será regulamentada por ato específico do MEC e por resolução específica do CONSUN.

Art. 5º – Os docentes da Carreira do Magistério Superior aprovados no estágio probatório do respectivo cargo, que atenderem os requisitos de titulação, farão jus a processo de aceleração de promoção:

I – de qualquer nível da Classe A para o primeiro nível da Classe B, pela apresentação de titulação de mestre; e

II – de qualquer nível da Classe A ou da Classe B, para o primeiro nível da Classe C, pela apresentação da titulação de doutor.

DA PROMOÇÃO NA CARREIRA DO MAGISTÉRIO DO ENSINO BÁSICO, TÉCNICO E TECNOLÓGICO

Art. 6º – As condições para a obtenção da promoção na Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico são:

I - para a Classe D II: ser aprovado em processo de avaliação de desempenho;

II - para a Classe D III: ser aprovado em processo de avaliação de desempenho;

III - para a Classe D IV: ser aprovado em processo de avaliação de desempenho; e

IV - para a Classe Titular: possuir o título de doutor; ser aprovado em processo de avaliação de desempenho; e lograr aprovação de memorial que deverá considerar as atividades de ensino, pesquisa, extensão, gestão acadêmica e produção profissional relevante, ou de defesa de tese acadêmica inédita.

Parágrafo único – A promoção à Classe Titular na Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico será regulamentada por ato específico do MEC e por resolução específica do CONSUN.

Art. 7º – Os docentes da Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, aprovados no estágio probatório do respectivo cargo, que atenderem os requisitos de titulação, farão jus a processo de aceleração de promoção:

I - de qualquer nível da Classe D I para o nível 1 da classe D II, pela apresentação de título de especialista; e

II - de qualquer nível das Classes D I e D II para o nível 1 da classe D III, pela apresentação de título de mestre ou doutor.

A1.





DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Art. 8º – A avaliação de desempenho deverá considerar as atividades relacionadas a ensino, pesquisa, extensão e gestão, avaliando-se também a assiduidade, responsabilidade e qualidade do trabalho.

§ 1º – São elementos a serem avaliados para efeito de progressão funcional os seguintes:

I – desempenho didático, avaliado com a participação do corpo discente;

II – orientação de estudantes de graduação e pós-graduação, monitores, bolsistas e estagiários;

III – participação em bancas examinadoras;

IV – cursos, estágios, e especializações, bem como a obtenção de créditos e títulos de pós-graduação *stricto sensu*, exceto quando contabilizados para fins de promoção acelerada;

V – produção científica, técnica e artística;

VI – atividades extensionistas;

VII – exercício de funções de direção, coordenação, assessoramento e chefia na Universidade ou em órgãos do Ministério da Educação e Cultura e de Ciência, Tecnologia e Inovação;

VIII – representação, compreendendo participação em órgãos colegiados da Universidade ou em órgãos do Ministério da Educação e Cultura e de Ciência, Tecnologia e Inovação, indicado ou eleito;

IX – demais atividades de gestão na Universidade, assim como atividade sindical, desde que o servidor não esteja licenciado nos termos do Art. 92 da Lei nº 8112, de 1990, que assegura ao servidor público federal o direito à licença sem remuneração para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão ou, ainda, para participar de gerência ou administração em sociedade cooperativa constituída por servidores públicos para prestar serviços a seus membros.

§ 2º – A avaliação do desempenho didático com a participação do corpo discente, conforme consta no item I do parágrafo 1º, deverá ser efetuada pelo(s) Colegiado(s) de Curso de Graduação atendido(s) pelo docente, por meio do Instrumento de Avaliação Discente, a ser aplicado anualmente, preferencialmente alternando-se o semestre letivo de aplicação a cada ano, constante no Anexo II desta Resolução, à 20% dos discentes atendidos em cada semestre. Esta avaliação resultará em uma pontuação determinada pela média simples das notas totais atribuídas pelos discentes em tais formulários.

§ 3º – A avaliação dos itens de II a IX do parágrafo 1º se dará através de um relatório anual de atividades, onde cada atividade realizada resultará em uma pontuação final segundo a tabela do Anexo I.

§ 4º – A avaliação referente à assiduidade, responsabilidade e qualidade do trabalho, conforme consta no *caput*, será realizada pelo chefe imediato através do

AM



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS
SECRETARIA DOS CONSELHOS SUPERIORES
CONSELHO UNIVERSITÁRIO-CONSUN

Resolução 14/2014 – Pág. 05

Instrumento de Avaliação do Chefe Imediato, constante no Anexo III, e contabilizado pela nota total obtida pelo docente no referido formulário.

§5º – A avaliação do chefe imediato, constante no parágrafo 3º, e a avaliação discente, constante no parágrafo 2º, corresponderão ao total de, no máximo, 10 (dez) pontos cada e, juntamente com o relatório de atividades do docente, constante no parágrafo 3º, comporão o Relatório Anual de Atividade Docente (RAAD). Para que o docente seja considerado apto a progressão ou promoção a pontuação no RAAD deverá resultar um total mínimo de 150 (cento e cinquenta) pontos para professores com regime de trabalho de 40 horas, com ou sem Dedicção Exclusiva (DE), e 110 (cento e dez) pontos para professores com regime de trabalho de 20 horas.

§ 6º – Ao docente afastado para curso de pós-graduação ou estágio pós-doutoral, em regime de tempo integral, ou em cargo de direção e assessoramento, fica assegurada a pontuação mínima no RAAD de 150 (cento e cinquenta) pontos para professores com regime de trabalho de 40 horas, com ou sem Dedicção Exclusiva (DE), e 110 (cento e dez) pontos para professores com regime de trabalho de 20 horas.

Art. 9º – Para promoção para a Classe D da Carreira do Magistério Superior, com denominação de Professor Associado, o docente deverá, adicionalmente aos critérios utilizados para progressão de nível, ter uma avaliação de desempenho acadêmico realizada por comissão examinadora, formada por docentes da área de conhecimento do servidor que está sendo avaliado, constituída especialmente para este fim pela Unidade Acadêmica ao qual está vinculado o servidor.

§ 1º – A avaliação, neste caso, deverá levar em consideração o desempenho acadêmico nas seguintes atividades:

I – ensino na educação superior, cursos sequenciais, cursos de graduação, pós-graduação e extensão;

II – produção intelectual, abrangendo produção científica, técnica, artística e cultural;

III – projetos de pesquisa devidamente aprovados nas instâncias cabíveis da Universidade;

IV – projetos de extensão devidamente aprovados nas instâncias cabíveis da Universidade;

V – exercício de funções de direção, coordenação, assessoramento e chefia na Universidade ou em órgãos do Ministério da Educação e Cultura e de Ciência, Tecnologia e Inovação;

VI – representação, compreendendo participação em órgãos colegiados da Universidade ou em órgãos do Ministério da Educação e Cultura e de Ciência, Tecnologia e Inovação, indicado ou eleito;

VII – demais atividades de gestão na Universidade, assim como atividade sindical, desde que o servidor não esteja licenciado nos termos do Art. 92 da Lei nº 8112, de 1990; e

51.





MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELotas
SECRETARIA DOS CONSELHOS SUPERIORES
CONSELHO UNIVERSITÁRIO-CONSUN

Resolução 14/2014 – Pág. 06

VIII – outras atividades não incluídas no plano curricular dos cursos e programas oferecidos pela Universidade, e que tenham sido desenvolvidas sem que o docente tenha recebido remuneração adicional específica.

§ 2º – O docente deverá comprovar obrigatoriamente a realização de atividades constantes nos incisos I e II deste artigo, exceto se ocupante de cargo de direção e assessoramento, quando então estará o docente dispensado do inciso I.

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 10 – É condição obrigatória para que o servidor seja avaliado o atendimento de, no mínimo e em média, 8 (oito) horas aula semanais anualmente, admitindo-se a redução deste limite à metade para docentes ocupantes de Funções de Coordenação de Curso (FCC) e Funções Gratificadas I (FGI).

Parágrafo único – Na modalidade a distância considera-se que o atendimento de um crédito em disciplinas a distância, independentemente do número de turmas ofertadas para o professor desta disciplina, é equivalente ao atendimento de 1 (uma) hora aula presencial para o cômputo do mínimo mencionado no *caput* e da pontuação final do RAAD, constante no parágrafo 5º do Art.8º.

Art. 11 – Aos docentes ocupantes do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal, em 1º de março de 2013, é permitida a aceleração da promoção, de que trata os artigos 5º e 7º, para as diferentes Carreiras, ainda que se encontrem em estágio probatório no cargo.

Art. 12 - Aos servidores ocupantes de cargos da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, na data de 1º de março de 2013, será aplicado, para a primeira progressão a ser realizada, observando os critérios de desenvolvimento na Carreira estabelecidos neste Regimento, o interstício de 18 (dezoito) meses.

Art. 13 – Será considerada titulação de mestrado ou doutorado, para fins de promoção, atestado emitido pelo Programa de Pós-Graduação declarando que o docente obteve todos os requisitos mínimos para a obtenção do título respectivo.

Parágrafo único – O docente deverá encaminhar à Coordenação de Desenvolvimento Pessoal da Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas (PROGEP), no prazo de 12 meses após a sua solicitação de aceleração de promoção, o diploma que confere o respectivo título. Para títulos que necessitem revalidação, por serem obtidos em Programa de Pós-Graduação no exterior, o referido prazo será de 24 meses.

Art. 14 – O pedido de progressão ou promoção deverá ser protocolado pelo docente interessado na Coordenação de Desenvolvimento Pessoal da Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas (PROGEP), usando formulário padrão disponibilizado por esse órgão.



A.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS
SECRETARIA DOS CONSELHOS SUPERIORES
CONSELHO UNIVERSITÁRIO-CONSUN

Resolução 14/2014 – Pág. 07

Art. 15 – As progressões e promoções de docentes deverão ser aprovadas pelo COCEPE, a partir de parecer da Comissão Permanente de Pessoal Docente (CPPD).

Art. 16 – Os efeitos pecuniários advindos da progressão ou da promoção dar-se-ão a partir da data da obtenção dos requisitos mínimos para a obtenção do título ou da data do preenchimento do interstício mínimo respectivo.

Art. 17 – Para a avaliação de desempenho de 2013 não será considerada a avaliação do chefe imediato, constante no parágrafo 4º do artigo 8º, e a avaliação discente, constante no parágrafo 2º do artigo 8º. Desta forma, para que o docente seja considerado apto a progressão ou promoção a pontuação no RAAD deverá resultar um total mínimo de 140 pontos para professores com regime de trabalho de 40 horas, com ou sem Dedicção Exclusiva (DE), e 100 (cento e dez) pontos para professores com regime de trabalho de 20 horas.

Art. 18 – Os casos omissos a esta Resolução serão analisados e deliberados pelo COCEPE, ouvida a CPPD.

Art. 19 – Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 20 – Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Secretaria dos Conselhos Superiores, aos 26 dias do mês de maio de 2014.


Prof. Mauro Augusto Burkert Del Pino
Presidente do CONSUN

